



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.717, de 2017, que *dispõe sobre a metodologia empregada na regularização das áreas urbanas consolidadas no Distrito Federal.*

AUTOR: Dep. RAIMUNDO RIBEIRO

RELATOR: Dep. PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.717, de 2017, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro.

Nos termos do art. 1º, a proposição dispõe sobre a metodologia empregada na regularização das áreas urbanas consolidadas no Distrito Federal.

O art. 2º determina a convocação dos moradores e ocupantes dos imóveis sujeitos à regularização às reuniões que antecedem a aprovação dos projetos urbanísticos de regularização, conforme previsto na Lei nº 5.081, de 11 de março de 2013.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que termos de acordo ou de ajustamento de condutas devem ser redigidos para a elaboração do modelo e prazos para a efetivação da regularização pretendida. O § 2º faculta aos moradores e ocupantes dos imóveis sujeitos a regularização que sejam representados por suas associações ou seus representantes legais.

O art. 3º determina a realização de audiências públicas com a finalidade de dar conhecimento a todos os interessados sobre o modelo do planejamento, estimulando a participação da sociedade.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 22 de agosto de 2017 e distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das

143



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A Constituição Federal, no art. 30, VIII, confere ao Distrito Federal, ao acumular as atribuições legislativas reservadas aos Estados e Municípios, a competência de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Avaliamos que a proposta não trata de matéria de iniciativa reservada ao Governador, nos termos do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias e do art. 71, § 1º, de nossa Lei Orgânica, pois não dispõe sobre uso e ocupação do solo, mas de participação popular em processos de regularização fundiária.

O Projeto em análise se coaduna com a legislação federal e distrital referente ao tema.

Em seu art. 2º, II, o Estatuto das Cidades, Lei federal nº 10.257, de 2001, dispõe como diretriz das políticas urbanas a *gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*, mediante os instrumentos listados no art. 43:

Art. 43. *Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas; *(grifo nosso)*

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

O art. 10, XII, da Lei federal nº 13.465, de 2017, que *dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana*, estabelece como objetivo da Regularização Fundiária Urbana – Reurb *franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária*. Segundo o art. 14, são legitimados para requisição da regularização fundiária os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais e organizações da sociedade civil.

A supracitada Lei federal prevê a utilização de mecanismos de resolução de conflitos e celebração de acordos:

Art. 34 *Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

.....

Art. 68. *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.*

A Lei Orgânica, em seu art. 312, IV, determina como diretriz da política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal a *participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural.*

Ademais, a proposição faz remissão à Lei nº 5.081, de 2013, de autoria do Deputado Chico Leite, que disciplina procedimentos para a realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais no Distrito Federal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.717, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator